



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 315 /2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SERRA.

Art. 1º - Fica obrigado o Poder Executivo Municipal a publicar, em seus sítios oficiais, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Serra.

§ 1º - As informações deverão ser disponibilizadas nos sítios oficiais do Poder Executivo, obedecendo-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente.

§ 2º - As informações a serem divulgadas devem conter:

I - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente, como forma exclusiva de identificação do paciente;

II - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;

IV - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

V - a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do CPF.

§ 3º - As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

diversas unidades de saúde do Município de Serra, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos municipais.

§ 4º - As informações deverão ser atualizadas semanalmente.

Artigo 2º - Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.

Parágrafo único - Havendo a necessidade de alteração da lista de espera, deverá a mesma ser atualizada num prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) da ocorrência do evento que engendrou essa alteração, indicando detalhadamente os motivos desta alteração.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 03 de Novembro de 2015.

Basílio da Saúde
Vereador - PROS



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Da Carta Magna extraímos que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

O referido dispositivo explicitamente estabelece que a tutela da saúde é um tema de competência material comum, ou seja, um assunto que não cabe exclusivamente à União, e sim de forma compartilhada, também aos demais entes da Federação.

Da mesma forma cada ente federado exerce suas competências dentro do Sistema Único de Saúde – SUS, e é dentro das competências do Município da Serra que atua a presente proposição.

É cediço que a transparência nos processos de gestão das filas de espera do SUS está longe do desejável, e que a falta de transparência pode acarretar consequências negativas aos interesses da coletividade, dentre outras, o desrespeito à ordem cronológica das listas e a falta de critérios objetivos de priorização de pacientes.

É nesse sentido que apresentamos o presente projeto, objetivando garantir ao munícipe serrano o acesso a tais informações, e contamos com o voto dos nobres pares para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 03 de Novembro de 2015.

Basílio da Saúde
Vereador - PROS